Documento:881611

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000380-33.2022.8.27.2715/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000380-33.2022.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: (RÉU)

ADVOGADO (A): (DPE)

## V0T0

Consoante relatado, trata—se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra a sentença que absolveu prática do crime previsto no artigo  $2^{\circ}$ , §§  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , incisos I e V, da Lei 12.850/13, tendo como vítima a coletividade e o Estado.

Nas razões do apelo (evento 380, da ação originária), o Recorrente requer a condenação do Apelado sob o argumento de que existem provas seguras e suficientes da prática do delito a ele atribuído na Denúncia.

O recorrido, em suas contrarrazões recursais (evento 32 deste processo), refutou os argumentos da acusação, pugnando pelo não acolhimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos.

recurso, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e provimento integral do recurso, para condenar o Apelado nos termos da denúncia (parecer — evento 35, destes autos).

Pois bem! Conheço do recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas.

Após uma análise minuciosa dos autos de origem, constata-se que, de fato, embora haja fortes indícios de que o recorrido tenha praticado o delito capitulado na denúncia, não há a necessária certeza para sustentar a condenação. Vejamos:

A Denúncia possui 52 laudas e relatada uma intricada organização de pessoas, apontando a existência de divisão de tarefas, com a finalidade de praticar infrações criminais. Em resumo narra a exordial acusatória: "Consta dos autos de Inquérito Policial nº. 0003766 42.2020.8.27.2715, que entre os meses de setembro/2019, até a presente data, os denunciados com consciência, vontade e unidos pelo mesmo propósito, integraram organização criminosa de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, a saber, tráfico de drogas e associação para o tráfico, com emprego de arma de fogo e participação dos adolescentes e .

Segundo o apurado, em 21/09/2019, no município de Lagoa da Confusão, pessoas ligadas ao crime organizado decidiram intimidar o Delegado de Polícia do local, inserindo em seu veículo particular os dizeres "PCC 1533". Consoante relatado, tal inscrição teria o intuito de intimidar a Polícia Civil local, que nos anos de 2018 e 2019 havia prendido centenas de pessoas na mencionada comarca, em diversas operações policiais de combate ao tráfico de drogas na região. Em virtude disso, registrou—se o Boletim de Ocorrência nº. 75880/2019, e deu—se início às investigações para identificar a autoria da referida "ameaça", tendo os agentes apurado que o líder da organização criminosa PCC na cidade de Lagoa da Confusão, seria o denunciado , vulgo "Coreano".

Diante de tal constatação, representou—se pela interceptação das comunicações telefônicas do denunciado, com o intuito de identificar outros membros com animus associandi, bem como descobrir o modus operandi da Organização Criminosa Nacional, com forte atuação no Estado do Tocantins. Extrai—se dos autos inquisitoriais que, por meio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, foi possível chegar à formação estrutural hierarquizada da organização criminosa e à divisão das atribuições entre os denunciados que a integravam no estado do Tocantins/TO, identificando, assim, os seguintes núcleos: "Geral do Estado do Tocantins", "Geral da Rifa do Tocantins", "Geral das Regionais", "Geral do Interior", "Geral da Capital" e "Disciplinas das Cidades", além de integrantes sem uma função definida na facção.

As interceptações telefônicas em apreço possibilitaram, ainda, monitorar os integrantes da facção combinando e executando diversas condutas delitivas, como tráfico de drogas, torturas, sequestro, homicídio de membros de facção criminosa rival, além de medidas para manter o domínio das cidades comandadas pela Organização Criminosa. Observa—se que, os denunciados, na qualidade de integrantes do PCC, atuam com a finalidade precípua de obter vantagem econômica, seja pelo tráfico de drogas, seja pelo domínio do território ocupado (ditando as regras locais), concretizando um verdadeiro "Estado Paralelo", fora do Estado de Direito consagrado pela Constituição Federal".

- O Parquet apresentou quais são as funções dos membros:
- "a) CHEFIA-GERAL ou CIDADE PROIBIDA: mais alta graduação de hierarquia no PCC. Atualmente é composta por alguns dos fundadores da facção, na sua maioria recolhidos em unidades prisionais do Estado de São Paulo.
- b) FINAL: É um conselho formado por integrantes de diversos Estados, com

diversas funções, com interesse em âmbito nacional.

- c) GERAL DOS ESTADOS: Também chamada de TORRES. É um conselho formado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (uma) delas superior as outras 4 (quatro). Estas pessoas exercem posição de liderança entre os membros da facção e estabelecem contatos com as demais "GERAIS" existentes em outros presídios e na rua. Dentre suas funções está a transmissão de informação e a criação de normativas e diretrizes de procedimentos, bem como o controle e a disciplina dos membros que se encontram presos e os que se encontram em liberdade.
- d) RESUMO: é o conselho formado por integrantes de diversos Estados que teriam a função de opinar nas decisões de interesse da facção, incluindo aqueles assuntos atinentes a "punições/exclusões" de seus membros, isto é, ratifica ou retifica decisões de "instâncias" anteriores.
- e) GERAL DO SISTEMA: É um conselho formado por 5 (cinco) pessoas, sendo 1 (uma) delas superior as outras 4 (quatro). Seria responsável pelo controle e pela disciplina dos membros da facção que se encontram presos;
- f) GERAL DO FEMININO: é o responsável pelo controle e disciplina das integrantes da facção que se encontram presas nas unidades penais femininas do Brasil.
- g) GERAL DAS COLÔNIAS (SEMIABERTO): é responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram em regime semiaberto.
- h) GERAL DO PRÉDIO: é o responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram presos em estabelecimentos penitenciários (ala, galeria, raio, etc).
- i) GERAL DA CAPITAL: é uma subdivisão da GERAL DA RUA no âmbito do Estado do Tocantins, sendo responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram nas ruas desta Capital. Possivelmente, é localizada hierarquicamente na estrutura do PCC abaixo da GERAL DA RUA.
- j) GERAL DA RIFA: é o responsável pelo controle e arrecadação financeira proveniente das rifas organizadas pelo PCC dentro e fora das unidades penais. Possivelmente, está localizada hierarquicamente na estrutura do PCC abaixo da GERAL DO PROGRESSO.
- k) CAIXA DO COMANDO ou CAIXA DA FAMÍLIA: é responsável pelo controle financeiro e pela movimentação bancária provenientes das arrecadações do PCC. Possivelmente, está localizada hierarquicamente na estrutura do PCC abaixo da GERAL DO PROGRESSO.
- l) GERAL DA RUA: é o responsável pelo controle e disciplina dos membros que se encontram nas ruas, em decorrência de liberdade condicional, alvará de soltura, evasão, dentre outros. Antigamente era chamada de SINTONIA ou SINTONIA DA QUEBRADA e tinha a função de manter contato com os integrantes do PCC que se encontravam recolhidos em estabelecimentos penitenciários. m) JET: é formado por um conselho de 5 (cinco) internos, ficando divididos cada um em seu Pavilhão ou Raio que é de sua responsabilidade, porém há um que seria superior aos outros quatro integrantes. É responsável por todos os membros do PCC do Pavilhão ou Raio onde está custodiado, recebendo as alterações do "DISCIPLINA" e fazendo uma análise prévia, para posterior encaminhamento à "GERAL DO SISTEMA".
- n) DISCIPLINA: inicialmente, cumpre destacar que existem as "disciplinas" nas ruas e as "disciplinas" no interior das unidades penais. Dentro das unidades penais, os integrantes ligados à DISCIPLINA DO PCC seriam auxiliares do JET no Pavilhão, ajudando a controlar o que ocorre nos presídios. Nas ruas, os integrantes ligados a DISCIPLINA DO PCC seriam auxiliares das respectivas GERAIS DA RUA.
- o) GERAL DOS CADASTROS: é o responsável pelo registro e salvaguarda de

informações referentes a "Batismos", "Exclusões", "Dívidas" e "Punições" de membros do PCC.

- p) GERAL DA GRAVATA: responsável por organizar o quadro de advogados da facção e membros responsáveis por lidar com os advogados e com os embaraços jurídicos dentro e fora dos presídios, informando aos causídicos das ocorrências que surgirem dentro da facção;
- q) GERAL DO PAIOL: Administra a estrutura bélica da facção". Ao final, o Ministério Público Estadual requer a condenação dos denunciados.

Como ponderado pelo Julgador Monocrático, a acusação não trouxe em juízo prova convincente que corroborasse com o narrado na peça acusatória, havendo dúvida da efetiva conduta dos vinte e nove denunciados. Confirmam—se as bem lançadas razões de decidir do Sentenciante relativamante a autoria delitiva:

- "27. Sobre a AUTORIA, é necessário proceder ao estudo do acervo probatório carreado nos autos, cotejando-o com os fatos descritos na denúncia, assim, transcrevo em partes, alguns dos depoimentos testemunhais existentes nos autos, colhidos por meio de audiovisual e lançado nos evento 347, por meio da instrução probatória:
- 28. A agente de policia , narrou que não teve acesso ao acusado, pois, estava vinculado ao acusado Bob Esponja, mas que o mesmo estava na região de Araguaina:

"Não conheço. Não doutor, eu lembro que o está inserido dentro dos investigados mas quem fez a investigação e teve acesso aos autos foi o agente Magnaldo. Nas que eu estava vinculada não ouvi o nome nem o vulgo, pois estava vinculada ao Bob Esponja até porque a atuação dele era mais na região norte e o meu alvo estava em palmas. Região de Araguaína do João". 29. O agente de policia, senhor aduz que participou do inicio, mas que não teve acesso ao acusado:

"Não estou vinculado e não ouvi falar em João, eu participei do inicio, pois, iniciou em razão de uma ameaça a um integrante da policia civil em Lagoa à época".

- 30. O agente de policia narra que participou das investigações e que em conferencias apareceu o acusado como companheiro para sanar um litígio conjugal, e que após as buscas e apreensões nas residências, localizaram uma anotação em que o mesmo exercia o cargo de disciplina:
- "... O conheço da investigação. em várias conferências que foram interceptadas a principio ele aparece como companheiro da facção, e ele estava resolvendo uma demanda envolvendo outro integrante do PCC, problema conjugal com uma ex mulher, e ele leva essa cúpula aos integrantes do PCC resolver tem varias conferencia nesse sentido, então acreditamos que seja integrante pois não há motivos levaria uma demanda pessoal que é demanda prevista apenas no estatuto deles levaria esse problema a cúpula se não fosse integrante, pois se não fosse integrante resolveria de outra forma, ele leva esse problema para os gerais da regional que na época estava morando em Monte Santo, ele estava com uma mulher que é ex mulher de um integrante do PCC, ele apresenta a demanda, quem leva esse problema é integrante. Só que ele se identifica apenas como companheiro, no decorrer da investigação quando foi cumprida algumas buscas e apreensões nos encontramos algumas anotações em que ele aparece como disciplina em Monte Santo, ta as anotações manuscritas em aparece como disciplina que é um cargo subalterno mas é um cargo de integrante da organização, basicamente isso. O Goiano era um desses que corria junto mas obedecida o estatuto, tanto é as demandas dele resolveu com a cúpula. Já atua com a facção, eles

seguem o estatuto próprio, e ele aparecia dessa forma. De Monte Santo, á época. Era ligação convencional na época. Exatamente, porque pessoa comum que é integrante ele não está subordinado ao estatuto, quem está subordinado é quem é da cúpula, e ele aparece cumprindo o estatuto. Não lembro na casa de quem, após as buscas, e o João esta como disciplina, na cidade dele, tudo indica que se na época ele não era companheiro, ele após passou a ser como disciplina. João tem passagem de furto, na região dele de Monte Santo, de Paraíso. Disciplina é tudo fiscal de rua que leva as demandas e apresenta relatório diário para quem esta acima dele na hierarquia, depois ele foi para Goiás, hoje não sei qual local ele está. DEFESA: Nas conferencias que acompanhamos do João era só relacionado a esse problema conjugal. Ele é referido como companheiro, tipo em estágio probatório, mas já cumpre determinações. Quem não corre junto não participa a facção. Quem apresenta a demanda é o , quem apresenta e chama é ele".

- 31. O escrivão de policia, senhor informou que o acusado não era alvo de seu relatório e sim de um dos seus colegas:
- "... Não surgiu o nome dele para mim, pois não era meu alvo. No relatório de um dos colegas consta o nome dele, do Magnaldo ou , um dos dois, e que ele é de Monte Santo. Não sei de detalhes.
- 32. O acusado, senhor , utilizou—se do direito constitucional de permanecer—se em silêncio.
- 33. No presente caso, após a análise de materialidade e autoria, passo a análise da condenação ou absolvição da imputação feita ao acusado isto com base no juízo de cognição final dos autos, através do exame pormenorizado dos elementos probatórios carreados durante a persecução criminal. O arcabouço probatório colhido na instrução converge com os fatos relatados na denúncia, o que passo a analisar de maneira pormenorizada. DO MÉRITO
- 34. O contexto histórico da Lei das Organizações Criminosas está fundamentado no crescimento, desenvolvimento e estruturação dessas organizações que representam uma grave ameaça não só à sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, ante ao grau de lesividade das infrações penais praticadas e, também, por sua influência dentro do próprio Estado. As atuais e principais organizações criminosas brasileiras são intituladas como Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC). O autor tece algumas considerações acerca de suas origens, vejamos:

"Em meados da década de 1980, o Comando Vermelho (CV) teve origem no interior das penitenciárias do Rio de Janeiro, mais especificamente no Presídio de Ilha Grande, com o objetivo precípuo de dominar o tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro. Valendo-se de táticas de guerrilha urbana inspiradas em grupos de esquerda armada. (...) o Primeiro Comando da Capital (PCC), também teve sua origem no interior do sistema carcerário, porém, nesse caos, no Estado de São Paulo, em 1993. Por mais que um dos objetivos do PCC seja a melhoria das condições de vida dentro dos presídios paulistas, isso não afasta sua natureza de organização criminosa, sobretudo se recordarmos o caos criado em São Paulo nos últimos anos em virtude de inúmeros ataques às forças policiais, Juízes, Promotores de Justiça e funcionários da Secretaria de Administração Penitenciária" (LIMA, 2017, p. 662).

35. Constata-se, portanto, que o caso em comento se trata de uma extensão do Primeiro Comando da Capital no Estado do Tocantins, a fim de confirmar se os acusados são integrantes da facção criminosas, especialmente, dos

delitos de tráfico de drogas, homicídio, porte de arma de fogo, dentre outros, conforme narrado na peça acusatória.

- 36. As investigações indicam o envolvimento de vinte e nove acusados, inclusive o acusado, na referida organização criminoso. Consta dos autos que a Polícia Judiciária do Estado o Tocantins, por meio da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DEIC), representou pela quebra de sigilo e interceptação telefônica de terminais (autos nº 0002194–51.2020.8.27.2715) após uma escrita no veículo do Delegado de Policia com a sigla PCC533, ocasionando, as investigações preliminares de a que tudo indica em uma das lideranças de Lagoa da Confusão, o senhor EURIVAN, vulgo COREANO.
- 37. Em juízo, o acusado permaneceu em silêncio, utilizando—se, pois, do seu direito constitucional, assim, analisando os autos e as provas amealhadas, entendo, pois, que a autoria não restou suficientemente demonstrada.
- 38. É que as testemunhas ouvidas no crivo do contraditório e da ampla defesa, não apontam como certeza que o caso exige o acusado como um integrante da facção, assim, as agentes de policia Elaine e Gilson não sabem precisar se o acusado é um integrante, pois, quem realizou as buscas do alvo foi o agente de policia senhor, esse ao ser inquirido disse: "... Então acreditamos que seja integrante, pois não há motivos levaria uma demanda pessoal que é demanda prevista apenas no estatuto deles levaria esse problema à cúpula se não fosse integrante, pois se não fosse integrante resolveria de outra forma".
- 39. Entendo, pois, que as provas não são suficientes para assegurar que o acusado é o referenciado na interceptação, esclareço que necessário que as provas sejam firmes, no sentido de nortear que cada acusado com seus vulgos são os acusados desses autos. Apesar da menção por parte dos policiais, não estou convencido que os vulgos pertence ao acusado, portanto, as provas, como dito, não são suficientes para imputar a autoria da prática do tipo penal elencado na vestibular acusatória, consoante postulado pelo douto representante do Parquet.
- 40. Em que pese os elementos obtidos durante a fase investigativa, a acusação não trouxe a juízo prova convincente que corroborasse aquilo que foi dito na peça acusatória. Desse modo, assiste razão a defesa quando pugna pela absolvição dos acusados por falta de provas (princípio do in dubio pro reo, art. 386, VII do CPP).
- 41. Dos argumentos tecidos e dos elementos obtidos com os depoimentos testemunhais, entendo que não há provas suficientes para a condenação dos réus e há, com eventual condenação, a possibilidade de cometer—se tremenda injustiça.
- 42. A respeito da insuficiência probatória, vejam—se as lições de: "Absolvição por falta de provas. Por último, deve ser absolvido o réu se? não existir prova suficiente para a condenação?. Refere—se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houve dúvida quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam à absolvição pelo princípio in dúbio pro reo. É o que ocorre, por exemplo, em casos de lesões recíprocas em que os contendores alegam legítima defesa sem que se consiga comprovar a iniciativa da agressão. Ao contrário do que se tem afirmado, o inciso IV do artigo 386 não foi revogado pelo artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que prevê a presunção de Inocência do acusado até o trânsito em

- julgado da sentença condenatória. O princípio in dúbio pro reo aplica—se, também, aos incisos II e IV do artigo 386. A absolvição por falta de provas não induz, como é óbvio, qualquer índice de culpabilidade do acusado, acarretando os mesmos efeitos penais da sentença absolutória fundada nos demais incisos e nenhum daqueles estabelecidos para a condenação.? (Mirabete. Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 1999, p. 1.269)".
- 43. Importante salientar que ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza, o princípio do in dubio pro reo corrobora a atribuição da carga probatória do acusador. Isso porque, ao estar à inocência assistida pelo postulado de sua presunção, até prova em contrário, esta prova contrária deve aportá—la quem nega sua existência, ao formular a acusação.
- 44. A única certeza exigida pelo processo penal refere—se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a dúvida remanescente beneficia o acusado. Demonstrada a inexistência de provas jurisdicionalizadas suficientes a demonstrar as autorias dos fatos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, que é regra normativa prevista no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro.
- 45. A procura da verdade real, em se tratando de matéria penal, é o norte por meio do qual se orienta o julgador. No presente caso, o conjunto probatório contido nos autos não pôde ser traduzido na verdade ideal. É que a atividade probatória tem como finalidade principal formar a convicção do juiz. Por isso é que para se chegar à decisão condenatória, o juiz precisa alcançar a certeza, e a lei exige prova plena, completa, convincente, acerca de todos os fatos.
- 46. Partindo da premissa entendo que apesar da grande dinâmica dos fatos entrelaçados nos autos e nos autos do Inquérito e na Interceptação telefônica, não restou evidenciado a este Magistrado, sem sobra de qualquer dúvida, que o vulgo referenciado na interceptação é do acusado nesta ação penal. É no mínimo temerário expedir um decreto condenatório quando não se tem certeza de que, é o GOIANO.
- 47. Portanto, não obstante a gravidade dos fatos elencados na denúncia, que encontram fundo de materialidade na investigação, no que tange à autoria a denúncia e todo acervo investigatório não demonstram com certeza de que o acusado é o vulgo relacionados na investigação. Ressalto, é preciso combater o crime organizado e todos sabemos que as facções têm se expandido cada vez mais forte pelo país. Contudo, o combate ao crime organizado não pode desprezar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem robustes da prova, qualquer condenação pode ser um ato de injustiça, por isso que na dúvida toda acusação deve ser julgada improcedente".
- De fato, as testemunhas de Acusação ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apontam com certeza que o réu recorrido seja integrante da facção apontada na exordial acusatória, bem como que tenha se associado de forma estável e permanente no grupo criminoso. Os Agentes de Polícia Elaine e Gilson não souberam precisar se o denunciado é um integrante, alegando que quem realizou as buscas do alvo foi o agente e este último, ao ser inquirido, não trouxe uma versão firme e convincente. Disse: "... Então acreditamos que seja integrante, pois não há motivos levaria uma demanda pessoal que é demanda prevista apenas no estatuto deles levaria esse problema à cúpula se não fosse

integrante, pois se não fosse integrante resolveria de outra forma". Havendo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu. A dúvida não pode desfavorecer o acusado, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade constitucionalmente assegurada (Art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI, da CF), requer a demonstração cabal dos seus pressupostos autorizadores (referentes à autoria e materialidade). Vale ressaltar que apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação, desta forma, não logrando êxito a acusação em produzir provas judiciais suficientes de que o acusado tenha praticado os fatos narrados na denúncia, deverá ser beneficiado pelo princípio do in dubio pro reo.

Nesse sentido encontra-se pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO. OUADRILHA. INOUIRICÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. IRRELEVÂNCIA. PROVA ORAL REPUTADA RELEVANTE PELO ENTÃO MINISTRO RELATOR. POSSIBILIDADE DE SUA OITIVA COMO TESTEMUNHA DO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 156 E 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. POSSIBILIDADE DE CONTRADITAR AS DECLARAÇÕES COLHIDAS ATÉ O TÉRMINO DA FASE INSTRUTÓRIA. EIVA RECHAÇADA. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIÁLOGOS CAPTADOS EM QUE O RÉU TENHA SOLICITADO OU ACEITADO QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO QUE NÃO APONTOU O INGRESSO DOS VALORES INDEVIDOS OU EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM O CARGO EXERCIDO. DECISÃO JUDICIAL ALMEJADA PELO GRUPO CRIMINOSO QUE SEQUER FOI PROFERIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. 1. No processo penal constitucional, não se admite a "verdade sabida", ilações ou conjecturas, devendo haver prova robusta para a condenação. 2. Em atenção ao princípio do in dubio pro reo, as dúvidas porventura existentes devem ser resolvidas em favor do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) Extinção da punibilidade diante do advento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de quadrilha e, na parte remanescente, iulgada improcedente a pretensão acusatória, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (STJ - APn 626/DF, Rel. Ministro , CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 29/08/2018, com arifos inseridos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes de natureza sexual, frequentemente praticados às ocultas e na ausência de testemunhas, a palavra da vítima assume valor proeminente. Neste caso, porém, a eg. Corte de origem destacou que, apesar de existirem elementos que, a princípio corroboram a versão apresentada pela vítima, também é fato que há indícios que amparam a versão exculpante apresentada pela defesa do acusado, de modo a viabilizar a invocação do princípio do in dubio pro reo. 2. A revisão do entendimento firmado pela eq. Corte estadual acerca da insuficiência de provas aptas a sustentar o édito condenatório esbarra na necessidade de novo e aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, cujos limites cognitivos estão adstritos à apreciação de questões de natureza jurídica, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1118273/MG,

Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 18/10/2018, com grifos inseridos).

Como cediço, o Órgão de Acusação tem a obrigação jurídica de provar o alegado. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No sistema acusatório adotado no processo penal brasileiro, é ônus da Acusação provar que o denunciado praticou as elementares do tipo penal (AgRg no ARESp 1345004/RS, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019). 2. Concluindo a Corte Estadual pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático—probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no ARESp 1604084/RN, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, IMPOSSIBILIDADE, DOCUMENTO APRESENTADO PELA DEFESA IGNORADO PELO ÓRGÃO JULGADOR. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO PENAL E INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 231 E 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado e não o réu demonstrar sua inocência. 2. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da prova da acusação, sendo vedado, nessa linha de raciocínio, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Carece de fundamentação idônea a decisão condenatória que impõe ao acusado a prova de sua inocência, bem como ignora documento apresentado pela Defesa a teor dos artigos 231 e 400 do Código de Processo Penal. 4. ORDEM CONCEDIDA para anular a decisão condenatória, para que outro julgamento seja proferido, apreciando-se, inclusive, a prova documental ignorada. (STJ - HC 27.684/AM, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 267). A absolvição em casos como o presente não corresponde a uma declaração de inocência pura e simples, uma vez que fincada na ausência de provas seguras. No mesmo diapasão colacionamos entendimento firmado no Superior Tribunal de Justica:

PROCESSO JUDICIAL (INSTAURAÇÃO). ABSOLVIÇÃO (INSUFICIÊNCIA DA PROVA). DENEUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ELEMENTOS). DENÚNCIA (INÉPCIA). 1. Instaurado que seja o processo judicial, com sentença absolutória ao seu final é que evidentemente será possível iniciar—se a ação penal pela denunciação caluniosa. 2. Nem toda absolvição corresponde, entretanto, a uma declaração de inocência pura e simplesmente, por exemplo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para a sua condenação. 3. A sentença absolutória fundada no art. 386, VI, do Cód. de Pr. Penal não há de ser o bastante para, solteiramente, acompanhar a inicial pela caluniosidade da denunciação. 4. A denúncia pelo tipo legal do art. 339 do Cód. Penal há, em casos dessa sorte, de se servir de outros elementos, que são fornecidos, normalmente, pelo inquérito policial. 5. Denúncia inepta formalmente. Recurso provido; ordem concedida" (STJ — RHC 16.229/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 335, com grifos inseridos).

Por fim, há que se ressaltar que a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação ministerial que questionava a absolvição dos corréus. Vide a Ementa da Apelação Criminal n. 0000758-23.2021.8.27.2715:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS. DÚVIDAS OUANTO À AUTORIA E A CONDUTA PRATICADA POR CADA UM DOS DENUNCIADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação. Não logrando êxito a acusação em produzir provas judiciais seguras de que os acusados tenham praticado os fatos narrados na exordial acusatória, os denunciados devem ser beneficiados pelo princípio do in dubio pro reo.
- Recurso conhecido e não provido. Isso considerado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença de absolvição por insuficiência de provas.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881611v2 e do código CRC 071e4a2e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 24/10/2023, às 10:47:15

0000380-33.2022.8.27.2715

881611 .V2

Documento:881612

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000380-33.2022.8.27.2715/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000380-33.2022.8.27.2715/TO

RELATOR: Juiz

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: (RÉU)

ADVOGADO (A): (DPE)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA E A CONDUTA PRATICADA POR CADA UM DOS 29 DENUNCIADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Apenas indícios, ainda que veementes, não bastam para sustentar uma condenação. Não logrando êxito a acusação em produzir provas seguras de que os acusados tenham praticado os fatos narrados na exordial acusatória, os denunciados devem ser beneficiados pelo princípio do in dubio pro reo. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 17 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881612v3 e do código CRC 311b7d2e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 26/10/2023, às 13:57:47

0000380-33.2022.8.27.2715

881612 .V3

Documento:881604

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000380-33.2022.8.27.2715/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000380-33.2022.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: (RÉU)

ADVOGADO (A): (DPE)

## RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 35:

"Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra a sentença que absolveu prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e V, da Lei 12.850/13, tendo como vítima a coletividade e o Estado.

O feito advém de desmembramento da ação penal n. 0000758-23.2021.8.27.2715.

Nas suas razões de apelação, o Ministério Público, evidencia a presença da materialidade e da autoria do delito por meio das provas produzidas desde a investigação pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado — GAECO, como também pela gravidade dos fatos elencados na denúncia, corroborados pelos relatórios policiais acostados nos autos n. 0003766-42.2020.8.27.2715 (e apensos), os quais esclarecem de forma pormenorizada a metodologia empregada para a correta qualificação dos interlocutores interceptados.

Argumenta que a individualização da conduta do denunciado/recorrido está descrita e comprovada no acervo probatório, por meio de documentos e interceptações telefônicas, nos quais estão detalhados a posição hierárquica de dentro da organização criminosa e as alcunhas de "Companheiro", de "Disciplina de Monte Santo" e de "Goiano", dando segurança e subsídio às provas produzidas no feito.

Ressalta em complemento que, após a deflagração da Operação Nêmesis, foram apreendidos diversos objetos que corroboram a identificação previamente realizada, em especial, aparelhos de telefonia celular e anotações manuais.

Destacou-se, ainda, que o recorrido é conhecido das autoridades policiais por prática de outros delitos, o que revela sua identificação por meio dos apelidos e vozes, dentre outras características físicas e dados pessoais, confirmando que participa ativamente, planejando diversos crimes, e, em uma das ocasiões, é nomeado ao "cargo" de supervisor da facção, na região de Monte Santo/TO (Relatório de Investigação Policial nº. 01, acostado ao Evento 01, dos autos do Inquérito Policial nº. 0003766-42.2020.827.2715). Reforça que, foi preso em flagrante pela pela prática de tentativa de homicídio (autos n. 0007324-08.2019.827.2731) e denunciado pela prática de furto qualificado (autos nº. 0005034-15.2022.8.27.2731). Pede por fim, seja conhecida e provida a apelação, a fim de reformar a

Pede por fim, seja conhecida e provida a apelação, a fim de reformar a sentença de primeiro grau e condenar, vulgo "", como incurso no art.  $2^{\circ}$ ,  $8^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , I e V, da Lei 12.850/13.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi nomeado Defensor Público para representar e defender o apelado, após ter restado infrutífera a tentativa de intimação pessoal de para constituir novo advogado, visto que o profissional que estava constituído nos autos perdeu o prazo para oferta de contrarrazões.

Por meio das contrarrazões, a defesa entende que não há provas suficientes e por isso a sentença deve ser mantida na íntegra, pois a mera presunção não é suficiente para concluir que o recorrido integra organização criminosa. Ademais, afirma que os elementos contidos nos autos e os depoimentos das testemunhas não são capazes de formar um conjunto sólido que motive a reforma da sentença. Ao final, pede pelo não provimento da apelação.

Em decorrência de intimação eletrônica, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister". Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento do Apelo e seu provimento, para condenar o réu nos termos da denúncia.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Ao Revisor.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 881604v2 e do código CRC fc527dd8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 15/9/2023, às 10:59:54

0000380-33.2022.8.27.2715

881604 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000380-33.2022.8.27.2715/T0

RELATOR: Juiz

REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: (RÉU)

ADVOGADO (A): (DPE)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Secretário